



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000225/2010-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2014
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente SADEFEM EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator .

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de crédito Previdenciário lançado contra o Recorrente, relativo a contribuições devidas pela empresa incidentes sobre remuneração dos segurados e não recolhidas devido à compensação indevida.

A Recorrente não informou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social/GFIP todos os tomadores de serviços e respectivas retenções e informou indevidamente compensação referente a estes tomadores, em relação ao estabelecimento CNPJ nº 06.982.156/000100, pois não existem créditos de retenções nos meses anteriores conforme demonstrativo, fls 105/112.

No período de 12/2007 a 05/2009 a empresa declarou compensações em GFIP em relação aos estabelecimentos CNPJ 06.982.156/000100, CNPJ nº 06.982.156/000363, CNPJ nº 06.982.156/000797, e nas obras de construção civil CEI nº 50.036.92296/71, CEI nº 51.201.29577/75 e CEI nº 51.202.30709/71.

Consta do relatório fiscal que a Recorrente informou que as compensações eram relativas a títulos públicos estaduais (Apólices de Títulos da Dívida Pública nº 11046 a 11049 e 11059 representativas de empréstimos contraídos pelo Estado do Rio de Janeiro em 1927) vinculados a ação judicial nº 2008.34.00.0259112, que objetiva o reconhecimento da extinção dos débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária.

Encontra-se apensado ao presente auto o seguinte processo, formalizado com base nos mesmos elementos de prova: Processo 13864.000215/201092, referente ao Debcad nº 37.287.435-5.

Após ciência da autuação, aviou sua impugnação, cuja qual não foi capaz de modificar o lançamento.

Às fls 576 dos autos consta que a Recorrente foi notificada da decisão em 02 de dezembro de 2011, uma sexta-feira e no dia 03 de janeiro aviou o presente remédio recursivo.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa- Relator

O presente remédio recursivo acode as exigências processuais, sendo, inclusive, tempestivo, razão pela qual, desde já o conheço, mas, antes da análise e julgamento, penso que há uma questão que implica em diligência, conforme explicito.

A 'quaestio vexata' trata do fato de a Recorrente não informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social/GFIP todos os tomadores de serviços e respectivas retenções e informou compensação referente a estes tomadores. Sendo que as compensações realizadas eram relativas a títulos públicos estaduais (Apólices de Títulos da Dívida Pública nº 11046 a 11049 e 11059 representativas de empréstimos contraídos pelo Estado do Rio de Janeiro em 1927).

O Autuador informou que os supramencionados títulos estavam vinculados a ação judicial nº 2008.34.00.0259112, que objetiva o reconhecimento da extinção dos débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária.

Mas, a Recorrente aviou outra ação, conforme comprovou com os documentos acostados ao remédio recursivo, ação ordinária declaratória de extinção de relação jurídica obrigacional tributária, constitutiva e condenatória de cumprimento, sob nº 2009.34.00.041591-5 que tramita pela seção judiciária de Brasília (DF).

O objeto desta última ação não é a declaração de validade, liquidez ou autenticidade dos títulos utilizados na compensação, porque, segundo a Recorrente, isto já estaria superado pela declaração do Tesouro Nacional que a acompanha, mas o que se requer é a tutela jurisdicional para ver declarado o acertamento da relação jurídica compulsória existente entre o Fisco e a Recorrente, ou seja, deseja através do pálio Judicial a ratificação da compensação por ela realizada com os títulos já mencionados.

Nesta razões vejo imprescindível a realização de diligência para que a Unidade Preparadora nos informe a respeito das duas ações, ou seja, ação judicial nº 2008.34.00.025911-2 e de nº 2009.34.00.041591-5, que tramitam na Seção Judiciária de Brasília (DF).

A Unidade Preparadora deverá juntar inicial das duas ações, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver. Caso a ação sob nº 2008.34.00.0259112 já tenha sido finalizada, juntar cópia de documentos que demonstrem as razões pelas quais a levaram a termo final.

A razão de assim determinar é pelo fato de o CTN, Artigo 170-A, vedar compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes de trânsito em julgado.

Por outro lado, como se vê da cópia da inicial da última ação proposta, o objeto da ação judicial é o mesmo que se discute no presente PAF. Todavia, a ação declaratória é limitada a julgar tão somente a valia da compensação, como se vê da inicial juntada no RV, como se o título que deseja a compensação fosse válido, liquido e autêntico por uma suposta declaração do Tesouro Nacional.

Em sendo confirmado através da diligência a ser realizada, há de observar a existência de renúncia ao contencioso administrativo, face ter a ação judicial o mesmo objeto do presente processo administrativo fiscal, sendo-lhe aplicado a Súmula nº 01, 'in verbis':

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, converto em diligência para que a Autoridade Preparadora junte aos autos cópias das peças iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações sob nº 2008.34.00.025911-2 e de nº 2009.34.00.041591-5, que tramitam na Seção Judiciária de Brasília (DF).

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)